



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.723474/2016-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente SERGIO ROBERTO BORGHETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/10/2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lide instaurada pela contribuinte em decorrência de questionamento quanto à lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado a importação de automóvel amparada por decisão liminar que afastava a sua incidência.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/08/2016, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e juros de mora, no valor de R\$ 40.156,97, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Lavrou-se o presente auto de infração para formalização de exigência do crédito tributário, por falta de recolhimento em tempo legal, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no disposto no artigo 46, inciso I e Parágrafo Único da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), combinado com os artigos 237 e 238 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Alega o importador ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter particular, para uso próprio.

Para tanto, ingressou com demanda no Poder Judiciário, obtendo assim decisão favorável através da Ação Ordinária nº 0039236-51.2015.401.3400, da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, com vistas a liberar o veículo importado, descrito na Declaração de importação - DI nº 15/1888854-4, registrada em 27/10/2015, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação.

A tutela antecipada foi deferida nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na importação do veículo automotor, objeto da LI nº 15/2298582-9, abstendo-se de inserir qualquer registro ou restrição no DETRAN e/ou DENATRAN que possa impedir a plena utilização do veículo.

Atendendo ao que determina o MEMO SERAC/ALF/SPO nº 003/2016, de 13 de janeiro de 2016, **após conferência física e estando as demais exigências conforme o que determina à legislação aplicável, prosseguiu-se com o despacho aduaneiro, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, procedendo assim o desembaraço do veículo importado.**

Pelo exposto, lavrou-se o presente Auto de Infração, visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, prevenindo a decadência, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa até manifestação final do Poder Judiciário, nos termos do Inciso IV, do artigo 151 do CTN e artigos 744 e 752, de Decreto nº 6759/2009.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 18/08/2016 (fls. 49), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/08/2016, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 53 à 58, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

A pessoa física que adquiriu o mesmo veículo (Chevrolet El Camino) na concessionária autorizada (1General Motors do Brasil), na mesma data do impugnante, suportou alíquota de IPI de 25%, enquanto o impugnante deverá recolher 55%.

Há clara ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária, na medida em que a pessoa física que adquire o veículo do exterior deve recolher/suportar alíquota de IPI superior àquela pessoa física que adquire esse mesmo veículo de procedência estrangeira no mercado interno.

Trata-se de enorme contrassenso, quanto mais considerando o teor do Acórdão do RE-723.651. O Supremo Tribunal Federal fundamentou a exigibilidade do IPI/Importação na operação realizada por pessoa física para uso próprio no princípio da isonomia tributária, afirmando que a não-cumulatividade do tributo não teria o condão de afastar sua exigibilidade da pessoa física que importa para uso próprio, com arrimo na isonomia.

Já a jurisprudência anterior equiparava o importador pessoa física, não a consumidor final e sim a mero importador que a lei, por sua vez, equipara ao industrial, até porque a inexigibilidade do IPI tinha por fundamento a impossibilidade de compensação do tributo em operação posterior(não-cumulatividade). Resta claro que esse importador pessoa física não era considerado simples consumidor final, pois o consumidor final sempre suporta o tributo e nunca compensa.

Ora, se a exigibilidade do tributo (IPI/Importação) decorre da necessidade de tratamento isonômico com o bem adquirido no mercado interno, a alíquota do tributo exigido deve ser a mesma, sob pena de, mais uma vez, não ser alcançada a isonomia pretendida.

O artigo 150, II, da CF veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária.

O benefício fiscal de redução de alíquota do IPI conferido tão somente ao importador oficial da marca e indústria nacional, repassados aos seus clientes consumidores finais, gera tratamento anti-isonômico às pessoas físicas que adquirem o mesmo produto diretamente do exterior, também na qualidade de consumidores finais.

Pelo princípio constitucional da isonomia, há o dever jurídico de tratar os contribuintes de forma isonômica, igualitária.

No presente caso, verifica-se a outorga de tratamento anti-isonômico ao impugnante tanto quando comparado com os importadores representantes de marcas(contribuinte de direito) quanto quando da comparação com a pessoa física que adquire o produto no mercado interno (contribuinte de fato).

DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja acolhida a presente impugnação ao processo n. 15771.723474/2016-45, tempestivamente apresentada, e provida, para declarar nulidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a alíquota correta aplicada ao contribuinte importador pessoa física deverá ser de 25%, equiparado-o ao consumidor final que adquire veículo similar no mercado interno, à luz do princípio da isonomia”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo) decidiu, por meio do Acórdão nº 16-75.009 - 21ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 075 a 085)¹, não conhecer da Impugnação interposta. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/10/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
Sentença prolatada em Mandado de Segurança. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”.

Após ter tomado ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2016, pelo recebimento da Intimação nº 16/1072, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Aviso de Recebimento - AR; doc. fls. 087), o recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 089 a 097) em 19/12/2016, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade local à primeira folha da peça recursal.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Por meio da peça recursal, contesta a decisão de primeira instância basicamente com os mesmos argumentos que já trouxera em sua impugnação relativamente ao mérito da discussão judicial e à improcedência da lavratura do Auto de Infração. Alega, em síntese, que:

- i. teria requerido em sua impugnação a aplicação do princípio da isonomia tributária trazendo os fundamentos do RE nº 732.651, que equiparou o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, pugnando ao final pela concessão do benefício da redução da alíquota do imposto em 30%, mas a autoridade fiscal não conheceu a impugnação apresentada, entendendo pela existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial;
- ii. aduz a autoridade administrativa que a matéria aventada no processo judicial nº 0039236-51.2015.4.01.3400/DF e o presente processo administrativo discutem a mesma matéria, o que importaria na renúncia do recorrente de discutir o lançamento tributário na via administrativa, mas na demanda proposta judicialmente *“buscava a declaração de não incidência do IPI na operação de importação de veículo para uso próprio”* e aqui, *“considerando ter sido superado o debate pela sua incidência em razão do julgamento do RE-723651”*, se objetiva que seja atribuído à presente importação tratamento tributário isonômico, nos moldes do Art. 150, II da Constituição Federal;
- iii. o Supremo Tribunal Federal teria decidido, quando do julgamento daquele RE, pela incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, tendo como fundamento o Princípio da Isonomia Tributária (Art. 150, II da CF), concluindo que a não-cumulatividade do IPI não teria o condão de afastar sua incidência, e equiparou o consumidor final de veículo no mercado interno, importado ou nacional, ao consumidor final de veículo que adquire no exterior;
- iv. não há no caso em tela tratamento isonômico conferido ao importador pessoa física, pois o Decreto nº 7.819/2012 regulamentaria dois benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei nº 12.546/2011, prevendo redução de alíquotas para automóveis importados, e o outro constante da Lei nº 12.715/2012, estabelecendo concessão de créditos de IPI para a automóveis produzidos no país no âmbito do “Programa INOVAR-Auto”, e, desta maneira, o consumidor final que adquire idêntico veículo (Chevrolet El Camino) nas concessionárias autorizadas suportaria alíquota de 25% de IPI, ao passo que ao importador estaria sendo imposta uma alíquota de 55% de IPI; e
- v. *“se a exigibilidade do tributo (IPI) na importação, segundo o STF, decorre da necessidade de tratamento isonômico entre o veículo importado e aquele adquirido no mercado interno(nacional ou importado), por pessoas físicas consumidores finais, é certo que a alíquota suportada por eles deve ser a mesma, sob pena de, mais uma vez, não ser alcançada a isonomia pretendida”*.

À vista do que expõe, *“e tendo em vista e inexistência de concomitância entre processo administrativo e judicial, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido de acordo com os fundamentos trazidos pelos Ministros no julgamento do RE 732.651, equiparando o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, atribuindo ao Recorrente o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais)”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Chega à apreciação desta c. Turma questionamento feito pelo contribuinte em oposição ao Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal com vistas a prevenir a decadência de débitos de IPI vinculado à importação do veículo “Chevrolet El Camino 1971” por meio da Declaração de Importação (DI) nº 15/1888854-4, registrada em 27/10/2015 sem o recolhimento do imposto por força de decisão liminar em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela.

O mérito que chega a discussão nessa instância administrativa é a existência ou não de concomitância, visto que o recorrente foi autor da Ação Ordinária nº 0039236-51.2015.401.3400, da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, por meio do qual obteve decisão liminar determinando que autoridade fiscal “*se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na importação do veículo automotor, objeto da LI nº 15/2298582, abstendo-se de inserir qualquer registro ou restrição no DETRAN e/ou DENATRAN que possa impedir a plena utilização do veículo*”.

Concluiu o colegiado de piso que o recurso não deveria ser conhecido, pelo entendimento de que a propositura de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implicaria renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto (fls. 078 e ss. – destaques nossos):

“É ponto incontroverso que o autuado ajuizou Ação Ordinária nº 0039236-51.2015.401.3400, da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, visando desconstituir a autuação, no qual obteve a antecipação de tutela para exclusão do IPI da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a regular operação de desembaraço aduaneiro do veículo.

É ponto controvertido a procedência da lavratura do presente Auto de Infração em virtude da suspensão da inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação.

(...)

Indispensável para a presente análise é discorrer sobre o instituto da CONCOMITÂNCIA.

(...)

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 233.582/RJ, realizado em 16/8/2007 (publicação em 16/5/2008), já se pronunciou pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, mediante acórdão com a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EMRAZÃO DO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Também no mesmo sentido: RE 234.798 (DJe 16/5/2008); RE 234.277/RJ (DJe 16/5/2008); RE 389.893/RJ (DJe 16/5/2008) e RE 267.140 (DJe 16/5/2008).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), **é predominante o entendimento no sentido de que incide o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, quando a demanda administrativa versar sobre matéria menor ou idêntica a da ação judicial.**

Para o STJ, **a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.** Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, é desnecessária a defesa na via administrativa quando o seu objeto está contido no versado na via judicial, em razão da prevalência da decisão judicial.

O STJ entende, ainda, não existir impedimento ao reingresso do contribuinte na via administrativa, caso a ação judicial seja extinta sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), já que não houve, nesse caso, a solução da relação de direito material.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE ANULOU O ACÓRDÃO RECORRIDO POR CONTRADIÇÃO (ART. 535 DO CPC). MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PREJUDICADA PELA NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPOSTO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONTRIBUINTE POR PARTE DO FISCO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL.

[...]

Ademais, a propositura de Ação Anulatória pela contribuinte (caso dos autos) implica, como regra, a renúncia à instância administrativa (art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e precedentes do STJ), o que impede a presunção de prejudicialidade em favor da empresa.

7. *Inviável, portanto, a extinção do feito nesta instância especial, podendo o pedido ser reiterado nas instâncias ordinárias.*

8. *Agravo Regimental não provido. (STJ/Segunda Turma; AGRESP nº 821434; Relator Ministro Herman Benjamin; DJe 19/3/09)*

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu*

julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A

NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO -

NULIDADE ACOLHIDA. [...] 3. Sentença reformada. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido. (STJ/Primeira Turma; REsp nº 1.001.348; Relator Ministro José Delgado; DJe 24/4/08)

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. 2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. *Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.*

6. *Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.*

7. *Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.*

8. *Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator. (STJ/Primeira Turma; REsp nº 840556; Relator Ministro Francisco Falcão; DJe 20/11/06)*

Por ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0039236-51.2015.401.3400, da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, houve a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI, com vistas a liberar o veículo importado, descrito na Declaração de importação - DI nº 15/1888854-4, registrada em 27/10/2015, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação.

Portanto, a questão foi levada ao Poder Judiciário, não cabendo mais a manifestação do Contencioso Administrativo da Receita Federal do Brasil em função do instituto da CONCOMITÂNCIA.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência.

Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, NÃO SE CONHECE a impugnação constante no presente processo”.

De fato, como bem ressalta a decisão de piso, a opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas em relação ao objeto discutido. Aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011², que dispõe que a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Correta então a decisão recorrida, a meu ver, em não conhecer do recurso. Como visto, no caso do presente processo administrativo, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do não recolhimento do IPI vinculado devido na importação do automóvel no

² **Decreto nº 7.574, de 2011**

*“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial **com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas** (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, **terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.**”*

momento do registro da DI nº 15/1888854-4, afastado justamente por força da decisão liminar obtida pelo importador.

Verificando o andamento da Ação Ordinária ajuizada, constata-se que a decisão de antecipação de tutela, então eficaz à época do registro da DI e que afastou o recolhimento do imposto devido na data de seu registro, foi tornada sem efeito, sendo proferida sentença que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial, acolhendo os mesmos fundamentos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 723.651/PR.

A decisão transitou em julgado em 07/03/2017 e deve ser integralmente executada. Assim, considerando a vinculação da esfera administrativa à decisão judicial transitada em julgado, deve-se necessariamente acatar os termos do restou decidido naquela esfera, sob pena de possibilitar decisões conflitantes.

Processos encontrados			
Processo	Nova Numeração		
0039236-51.2015.4.01.3400 - Procedimento Comum Cível	0039236-51.2015.4.01.3400		
0039236-51.2015.4.01.3400 - Execução de Título Judicial - CEJUSC	0039236-51.2015.4.01.3400		

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
----------	--------------	--------	------------	-------------	--------------	---------

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
28/06/2017 17:22:51	219	RECLASSIFICACAO MUDANCA DE CLASSE ORDENADA	
28/06/2017 17:22:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
21/06/2017 18:59:17	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/03/2017 14:41:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/03/2017 14:40:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/03/2017 10:11:38	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	1 VOL INTERESSADO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DATA DEVOLUÇÃO 05/05/2017 QTDE FOLHAS 161
13/03/2017 17:14:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
13/03/2017 17:13:11	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/03/2017 15:09:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/03/2017 15:08:53	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA 07/03/2017
17/01/2017 16:40:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CIENTE

Nesse momento, então, a exigibilidade do IPI na importação, promovida por pessoa natural não-contribuinte do imposto, de veículo automotor para uso próprio já resta decidida, cabendo ao CARF tão somente aplicar a decisão judicial de acordo com seus termos, quais sejam:

“Este juízo vinha se posicionando a favor da tese autoral, especialmente em razão de julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que se entendia pela não incidência do IPI em importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio, em atenção ao princípio da não-cumulatividade (AgR em RE 550170; AgR em RE 255090; AgR em RE 501773).

Todavia, o próprio STF recentemente alterou seu entendimento quanto a presente matéria quando do julgamento do RE 723651/PR, passando a entender como devida a incidência de IPI na importação de bens para uso próprio, tendo sido prolatado o acórdão abaixo ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

O voto condutor, da lavra do Ministro Marco Aurélio de Melo, foivazado nos seguintes e precisos termos:

(...)

Ante o exposto, conheço e desprovejo o recurso, mantendo o acórdão recorrido, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para assentar a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo à importação, praticada por pessoa natural não contribuinte, de veículo automotor para uso próprio.”

Como se viu, **o caso sob exame é rigorosamente idêntico ao que foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** Considerando isso e o fato de, após melhores reflexões, comungar do mesmo entendimento jurídico dado à questão sob comento, **invoco, por conseguinte, como razão de decidir, os irreprocháveis fundamentos retrotranscritos, acolhendo-os in totum para reconhecer a improcedência do pedido.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Torno sem efeito a decisão de fls. 88/90 em que foi concedida a antecipação da tutela”.

Passo a adotar o entendimento já consolidado no âmbito desta c. Turma de que o reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito que também está sendo discutida na esfera judicial. Mas, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ou não ao Sujeito Passivo com o mesmo objeto da contenda administrativa, caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito. Afasta-se assim a concomitância, visto que finda a discussão na esfera judicial, e aplica-se o decidido naquela esfera, entendimento aplicado em diversos julgados do colegiado.

O recorrente questiona o não conhecimento da Impugnação pelo Acórdão recorrido em decorrência do reconhecimento da concomitância pela autoridade julgadora de primeira instância, defendendo que não se trata de aplicação de não-incidência do IPI na importação do automóvel, mas sim de redução de sua alíquota em observância ao princípio da isonomia.

Segundo o recorrente, não haveria identidade de objetos por tratar-se de matéria distinta, visto que, nos autos da citada Ação Ordinária, teria requerido a não-incidência do IPI na importação do automóvel usado e, em sua peça impugnatória, de outra feita, teria defendido tratamento isonômico com a aquisição de automóveis importados no mercado interno.

Sustenta nesse sentido que há violação à isonomia tributária, “*princípio previsto no art. 150, II, da Constituição. Isso porque tal dispositivo expressamente veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A permanecer a posição até aqui sustentada por este Tribunal em julgamentos pretéritos, haverá uma clara diferenciação entre aqueles não contribuintes do imposto que adquirem produtos industrializados do exterior e os que o fazem no mercado nacional, em flagrante prejuízo aos últimos*”.

Argui que o Decreto nº 7.819/2012 regulamentaria dois benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei nº 12.546/2011, prevendo redução de alíquotas para automóveis importados, e o outro constante da Lei nº 12.715/2012, estabelecendo concessão de créditos de IPI para a automóveis produzidos no país no âmbito do “Programa INOVAR-Auto”.

Nesses termos, ainda segundo o recorrente, “o consumidor final que adquire idêntico veículo (Chevrolet El Camino) nas concessionárias autorizadas do Brasil, suporta alíquota de 25% de IPI. Já ao impugnante está sendo imposta alíquota de 55% de IPI”, razão pela qual pugna pelo “tratamento isonômico entre o veículo importado e aquele adquirido no mercado interno (nacional ou importado) por pessoas físicas consumidores finais”, sendo “certo que a alíquota suportada por eles deve ser a mesma, sob pena de, mais uma vez, não ser alcançada a isonomia pretendida”.

Ora, ainda que se entenda pela diferença de objeto entre a Ação Ordinária e a Impugnação, resta claro que, no mérito, o recorrente defende a aplicação de princípio constitucional, cuja apreciação também foge da alçada deste colegiado. Aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2³, também de observância compulsória.

Nesses termos, entendo que não deve ser conhecido o Recurso Voluntário nessa matéria.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a ofensa a princípios constitucionais, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

³ **Súmula CARF nº 02**

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-009.038 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15771.723474/2016-45